



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E SOCIAL**

Guarulhos, 07 de dezembro de 2018

REPRESENTAÇÃO

Senhor Procurador-Geral de Justiça:

Tendo tomado conhecimento de que o Acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADIn n. 2073282-81.2016.8.26.0000, que julgou procedente a ação proposta por Vossa Excelência, **foi frontalmente descumprido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho**, conforme cópia do Acórdão em anexo, **corrompendo a decisão proferida por tribunal competente, nos termos da Constituição Federal**, COMUNICO a Vossa Excelência tal gravíssimo fato, solicitando sejam tomadas as providências que entender cabíveis.

Conforme Ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 6.896, DE 30 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUIU “GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE GUARULHOS” - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO NO CURSO DA LIDE - SUPERVENIÊNCIA DE LEI MODIFICADORA QUE DISCIPLINA A MESMA MATÉRIA DA NORMA ANTERIOR - REJEIÇÃO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - QUADRO FÁTICO SUGESTIVO DO INTENTO DE BURLAR A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO PREJUDICADO PELA NORMA SUPERVENIENTE QUE BUSCA POR MEIOS TRANSVERSOS CONTORNAR A MÁCULA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI PRETÉRITA- INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, INCLUSIVE, DA NORMA POSTERIOR REVOGADORA (LEI 7.481/2016) - PRECEDENTES - MORALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE, INSERIDOS NOS ARTIGOS 111, 128 E 144 DA CARTA BANDEIRANTES - VULNERAÇÃO - CRIAÇÃO DE ADICIONAL INCORPORADO AO SALÁRIO BASE VENCIMENTO QUE NÃO ATENDE A NENHUM INTERESSE PÚBLICO E, MUITO MENOS ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO, JÁ QUE OS REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES ATRIBUÍDAS A PROCURADORES MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS REPRESENTAM MEROS DEVERES FUNCIONAIS INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES PARA AGREGAR AO SALÁRIO BASE E VENCIMENTOS QUE NÃO REPRESENTAM REMUNERAÇÃO DERIVADA DE UMA EXIGÊNCIA ADICIONAL AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU DO CARGO – INCORPORAÇÃO PREVISTA NA LEI REVOGADORA – VERDADEIRO INTENTO MANTER O PRIVILÉGIO DA LEI ANTERIOR MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL POR MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, INTERESSE PÚBLICO E FINALIDADE, INSERIDOS NO ARTIGO 111, 128 E 144 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE, COM ARRASTAMENTO DA NORMA REVOGADORA - EFEITOS REGULARES DA LEI PROCLAMADA INCONSTITUCIONAL “EX TUNC”, COM A RESSALVA, CONTUDO, DA IRREPETIBILIDADE DAS QUANTIAS PAGAS ATÉ A DATA DESTE JULGAMENTO - O E. Supremo Tribunal Federal tem relativizado o entendimento de que a revogação do diploma normativo no curso da ação direta de inconstitucionalidade implica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção do processo, sem resolução do mérito, admitindo o prosseguimento da demanda quando configurada fraude processual. Nesse passo, a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional. A inconstitucionalidade, portanto, ao meu sentir, deve ser proclamada, com arrastamento da norma revogadora, por mácula aos princípios da moralidade, razoabilidade, interesse público e finalidade, inseridos no artigo 111, 128 e 144 da carta bandeirante, sobretudo porque não atende a nenhum interesse público e, tampouco, às exigências do serviço, já que os requisitos para o seu recebimento representam meros deveres funcionais

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO inerentes ao exercício de qualquer função pública. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99.” (GRIFEI)

Conforme se vê da r. Decisão, **até mesmo a posterior edição da Lei n. 7.481/16**, usada como manobra para tentar burlar referido processo, **FOI, POR ARRASTAMENTO, TAMBÉM, JULGADA INCONSTITUCIONAL.**

Tal velhacaria processual mereceu a seguinte e certa resposta do E. Desembargador Relator Designado **AMORIM CANTUÁRIA:**

*“Destarte, fica muito clara na hipótese, a manobra processual **pretendendo a consolidação de uma verdadeira fraude processual, o que deve ser duramente coibido, rejeitando-se a alegação de perda superveniente do objeto da ação.**” (GRIFEI)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constou, ainda, do V. Acórdão o seguinte:

*“A inconstitucionalidade aqui proclamada **embora produza efeitos ex tunc**, comporta a seguinte observação: com fundamento na segurança jurídica, e, em respeito ao princípio da boa-fé, **resta assegurada a irrepetibilidade das parcelas pagas até a data deste julgamento.**” (GRIFEI)*

Ora, como se vê, o tribunal competente, no caso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratou, inclusive, de modular os efeitos da decisão, não cabendo a outro colegiado, de qualquer grau que seja, modificar, minimizar ou estender, de qualquer forma, o alcance do comando exarado.

Ainda na esfera de julgamento pela Turma do TRT, na declaração de voto vencido, o eminente Desembargador Relator, **SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO**, fez constar o seguinte:

“Ocorre que essa lei foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, razão pela qual a autora voltou a receber sua remuneração do cargo de origem com a consequente supressão da gratificação.

Dessa forma, o retorno ao recebimento da remuneração do cargo original teve por consequência inarredável não só a supressão do pagamento da gratificação, mas também a impossibilidade de sua incorporação ao salário, porque derivada de ato nulo.

Vale lembrar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, de modo que só lhe é permitido praticar atos que estejam em conformidade com a lei.

Nesse sentido já decidiu esta C. 6ª Turma, conforme se verifica do recente acórdão relatado pelo eminente Desembargador RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Gratificação de função. Supressão. Retorno de servidor ao cargo de origem, como efeito lógico e necessário da procedência de Adin contra lei que autorizou o provimento de cargo público sem concurso. Adequação do provimento de cargos públicos pela Administração em estrito cumprimento à decisão judicial e à lei, que não se confunde com redução ilegal do salário (CF, art. 6, VI e CLT, art. 457). Indevida a incorporação da parcela." (Processo: 00012566920105020317, Data de Julgamento: 13-IX-2011, Data de Publicação: 21-IX-2011).

Segue-se que a suspensão do pagamento da gratificação não configurou ato ilícito, pelo que o MM. Juízo de origem andou bem ao rejeitar as pretensões ao pagamento e à incorporação da gratificação, bem como da indenização por dano moral, razão por que o apelo da autora não merece acolhimento." (GRIFEI)

Insta salientar, por fim, que, a vingar a esdrúxula decisão do TRT no caso concreto individual, os cofres públicos municipais **serão sangrados em cerca de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), considerando que Guarulhos conta com cerca de 80 (oitenta) procuradores municipais.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Nadim Mazloum

1º Promotor de Justiça de Guarulhos

Excelentíssimo Senhor

Doutor **GIANPAOLO POGGIO SMANIO**

Digníssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo